

À DIPLER
para distribuir
aos LB



Entrada na Mesa
Data: 3/08/2023
Hora: 15h08m
O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente

Divisão de Apoio ao Plenário

Informação n.º 1/2023/DIPLER

Data: 1/8/2023

Preparada por:

Leoneto Pinto e

José Manuel Pinto

Assunto: Designação pelo Parlamento Nacional de membros para a Comissão da Função Pública

Foi-nos pedido, no decurso de recente reunião da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, que se verificasse a necessidade de designar membros para a Comissão da Função Pública.

Cumpre informar.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, o Parlamento Nacional elege dois dos seus cinco membros. Não particularizando esta disposição legal o sistema a aplicar na eleição, apenas se remetendo para os “termos do respectivo Regimento”, deve entender-se ser de observar o sistema maioritário, que constitui a regra, previsto no artigo 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, nos termos do qual qualquer candidato é eleito se “obtiver mais de metade dos votos validamente expressos”^{1 2}.

¹ São votos validamente expressos todos os que não sejam nem nulos nem brancos. Por outro lado, nas votações por escrutínio secreto, considera-se abstenção o Deputado não exercer sequer o direito de voto, por se ter ausentado da sala ou nem pretender levantar-se do seu lugar quando chamado para votar. Entendemos, assim, ser incorreta a prática – que já vimos ocorrer – de fazer constar a abstenção do boletim de voto. Em qualquer caso, também a abstenção não conta, como voto validamente expresso, para o apuramento da maioria necessária à eleição.

² Naturalmente, havendo um só candidato, é inútil verificar se atingiu mais de metade dos votos expressos, uma vez que todos os votos se congregam em si.



Divisão de Apoio ao Plenário

Determina o n.º 3 do mesmo artigo 8.º, por sua vez, que o respetivo mandato tem a duração de cinco anos, “renovável por igual período”.

Embora se trate de dois membros que faz sentido eleger simultaneamente, verifica-se que, no caso vertente, os últimos candidatos designados para o cargo de membros da Comissão da Função Pública foram eleitos separadamente:

- a) Em 24 de outubro de 2017, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 26/2017, de 15 de novembro, o cidadão António Freitas;
- b) Em 29 de julho de 2020, por via da Resolução do do Parlamento Nacional n.º 7/2020, de 5 de agosto, o cidadão Fausto Freitas da Silva “Liurai Tasi”.

Assim sendo, o membro eleito em 2017 já terminou o mandato, em outubro de 2022, pelo decurso do seu prazo, ao passo que o membro eleito em 2020 – desconhecendo-se se terá cessado funções por qualquer das causas previstas no artigo 10.º da Lei n.º 7/2009 - está, pois, no pleno exercício do cargo, cuja duração não pode ser encurtada mediante eleição de novo membro que o substitua.

Por conseguinte, só pode ser eleito, no corrente ano, um membro para a Comissão da Função Pública, que se deve considerar como sucedendo ao que foi designado em 2017.

As candidaturas são apresentadas, nos termos do artigo 191.º do Regimento do Parlamento Nacional, por pelo menos 10 Deputados ou uma bancada parlamentar, até ao termo da penúltima reunião (plenária) anterior àquela para a qual vier a ser marcada a eleição, acompanhadas de currículos dos candidatos e respetivas declarações de aceitação da candidatura.

De harmonia com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, sobre as condições que os comissários devem reunir, exige-se:

- a) Nacionalidade timorense;
- b) Integridade de caráter;



Divisão de Apoio ao Plenário

c) Conhecimentos e experiência em áreas tais como políticas públicas, gestão, Administração Pública, direito, relações industriais e de emprego.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 9.º, não podem ser nomeados como comissários:

- a) O Presidente da República;
- b) Os membros do Parlamento Nacional;
- c) Os membros do Governo;
- d) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em exercício de funções;
- e) Os candidatos a cargos eletivos;
- f) Os funcionários do setor público em exercício de funções;
- g) Os dirigentes dos partidos políticos.

Em face do exposto, propõe-se, para consideração da Sr.ª Presidente do Parlamento Nacional e da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares:

- a) Que a eleição de um membro a designar pelo Parlamento Nacional para a Comissão da Função Pública, para um mandato de cinco anos, segundo o sistema maioritário previsto no artigo 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, seja marcada para a reunião plenária de segunda-feira, 21 de agosto de 2023;
- b) Que a abertura de prazo para apresentação de candidatos à eleição a que se refere a alínea anterior seja anunciada na reunião plenária a ocorrer em 7 de agosto de 2023, decorrendo até ao termo da reunião plenária a ter lugar em 14 de agosto de 2023.



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 25/2017 de 15 de Novembro

Eleição pelo Parlamento Nacional de Um Membro para o Conselho de Estado 1655

Resolução do Parlamento Nacional N.º 26/2017 de 15 de Novembro

Eleição pelo Parlamento Nacional de Um Membro para a Comissão da Função Pública 1655

José Marcelino Cabral Belo em substituição do cidadão André Costa Belo "L4".

Aprovada em 24 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 26/2017

de 15 de Novembro

ELEIÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE UM MEMBRO PARA A COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Nos termos da Lei n.º 9/2009, de 15 de julho, sobre a Comissão da Função Pública, compete ao Parlamento Nacional designar dois membros para a Comissão da Função Pública para um mandato de 5 (cinco) anos.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 e 4 do artigo 8.º e da alínea b) do artigo 10.º da Lei n.º 9/2009, de 15 de julho, e dos artigos 190.º a 193.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para a Comissão da Função Pública, após eleição, o cidadão António Freitas.

Aprovada em 24 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 25/2017

de 15 de Novembro

ELEIÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE UM MEMBRO PARA O CONSELHO DE ESTADO

Nos termos previstos no artigo 90.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, sobre o Conselho de Estado, compete ao Parlamento Nacional eleger cinco cidadãos para integrar o Conselho de Estado, pelo período correspondente ao da legislatura.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 95.º da Constituição da República, da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, sobre o Conselho de Estado, e dos artigos 190.º, 191.º e 193.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para o Conselho de Estado, após eleição, o cidadão

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2020

de 5 de Agosto

**DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE
UM MEMBRO PARA A COMISSÃO DA FUNÇÃO
PÚBLICA**

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Plenário do Parlamento Nacional procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar para a Comissão da Função Pública, para um mandato de cinco anos.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que Cria a Comissão da Função Pública, conjugado com os artigos 190.º a 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para a Comissão da Função Pública, após eleição, o cidadão Fausto Freitas da Silva “Liurai Tasi”.

Aprovada em 29 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26/2020

de 5 de Agosto

**APROVA O REGIMENTO DO CONSELHO DE
MINISTROS**

As alterações à orgânica do VIII Governo Constitucional, pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, impõem a necessidade de alterar o Regimento do Conselho de Ministros que havia sido aprovado pela Resolução do Governo n.º 8/2020, de 19 de março, de forma a acomodar a reorganização das competências dos membros do Governo. Em especial, importa rever as regras relativas ao procedimento legislativo do Governo, considerando a integração das competências de reforma legislativa na Presidência do Conselho de Ministros.

O regimento do Conselho de Ministros continua a ser um instrumento essencial ao funcionamento colegial do Governo,

imposto, genericamente, pelas especificidades orgânicas de cada Governo. O atual Regimento do Conselho de Ministros procura manter a decisiva importância do momento da decisão de legislar, que oriente adequadamente o procedimento legislativo, neste caso pela fundamentação dessa decisão e inclusão num plano legislativo do Governo, avaliado regularmente. Este é o resultado da experiência de reforma legislativa do extinto Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, que, além do Regimento do Conselho de Ministros, incluiu a revisão das regras de legística pela Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho. Mantém-se também na atual versão o essencial da anterior disciplina regimental, dirigida a simplificar o procedimento legislativo, evitando a duplicação da intervenção dos interessados no momento da emissão de pareceres obrigatórios e na posterior circulação dos diplomas antes do agendamento em Conselho de Ministros e reforçando os mecanismos de articulação dos diferentes contributos ao procedimento legislativo.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, o seguinte:

1. Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante;
2. Revogar a Resolução do Governo n.º 8/2020, de 19 de março.

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

**ANEXO
REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Capítulo I
Composição e funcionamento do Conselho de Ministros**

**Artigo 1.º
Composição**

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro